



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.624-A, DE 2017** **(Do Sr. Milton Monti)**

Considera o rodeio como manifestação cultural, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição deste e do de nº 8330/17, apensado (relatora: DEP. ÁUREA CAROLINA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

ESPORTE;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8330/17

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

## **CAPÍTULO I Dos rodeios**

Art. 1º A prática desportiva do rodeio, é considerada manifestação cultural conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A prática desportiva do rodeio de animais consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, em que entram em julgamento a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Consideram-se como provas de rodeios, as montarias em bovino e equinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas por elas organizadas.

Art. 3º As instalações a serem utilizadas para realização de rodeios, deverão estar de acordo com o previsto nesta lei.

## **CAPÍTULO II Do Local**

Art. 4º O local destinado à realização de rodeios deve preencher os seguintes requisitos:

I - área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II - acesso dos animais através de desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III - alojamento dos animais em galpões ou currais adequados, que atendem às exigências médico-sanitárias;

IV - estacionamento para veículos, localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V - existência de, pelo menos uma bomba pulverizadora, para desinfecção de veículos e instalações;

VI - embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados, para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII - o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII – acerca da arena deverá ser construída com material resistente, com altura mínima de 2,0 (dois) metros;

IX - infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias plantão e equipe média especializada.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos animais**

Art. 5º A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais e origem até a chegada, recebimento, trato, manejo e montaria, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I - o transporte, até o local do evento, deverá ser feito em caminhões próprios;

II - após a chegada deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol com alimentação e água apropriada.

Art. 6º Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e "bubalinos", os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa em no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

Parágrafo único. Não serão admitidas ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que o impossibilite de participar das montarias.

Art. 7º Todo rodeio, ficará sujeito à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária animal em cada estado da federação respectivamente.

Art. 8º Sem prejuízo dessa fiscalização, a entidade promotora deverá manter, durante a realização do rodeio, médico veterinário, que será responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Art. 9º O médico veterinário apresentará, no prazo de 15 dias contados do último dia da realização da prova, relatório consubstanciado das ocorrências do evento, à entidade referida no art. 7º.

Art. 10º. Ficam terminantemente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais;

I - privação de alimentos;

II – uso na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias dos seguintes equipamentos;

a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas;

d) qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento;

Art. 11º. Não serão considerados maus tratos, portanto lícitos, o uso dos seguintes equipamentos;

I - esporas, segundo modelos não agressores, reconhecidos internacionalmente;

II - sedém confeccionado em material que não fira o animal, sendo que, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser feito de algodão ou lã e ser de fácil remoção;

III - barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo 17 (dezessete), centímetros, que não cause desconforto ao animal.

## **CAPÍTULO IV Dos atletas**

Art. 12º. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de animais de equinos ou bovinos, em torneio patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em rodeios e similares, definidos por esta lei, são considerados modalidades esportivas profissionais.

Art.13º. Os adultos participantes dessas modalidades deverão fazê-lo através de contratação formal entre as partes.

§ 1º É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de evento de seguro por morte, invalidez permanente ou temporária, e danos físicos, favor dos respectivos atletas, num valor nunca inferior a 20 (vinte) salários mínimos para o caso de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos no caso de morte.

§ 2º Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas;

§ 3º É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento, pelos organizadores de tais despesas imediatas e posteriores não cobertas pelo seguro;

§ 4º As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

## CAPITULO V

### **Das disposições finais**

Art. 14º O evento deverá obter nos órgãos competentes para tanto, de cada estado da federação laudo que comprove a segurança das instalações gerais do evento, a fim de preservar a integridade física da população, em condições normais e adversas.

Parágrafo único. Deverá, também, ser estabelecido pelo respectivo órgão a capacidade máxima de pessoas para o evento.

Art. 15º. Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento da presente lei, podendo ser delegada aos Estados federados.

Art. 16º. O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento, além das seguintes sanções:

I - multa de até 50.000 (cinquenta) salários mínimos, de responsabilidade dos organizadores do evento sendo em dobro no caso de reincidência;

II - abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime;

III - ressarcimento ao público, no caso de evento cancelado, do valor pago pelo ingresso.

Art. 17º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta dias) da sua publicação.

Art. 18º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa estabelecer a prática desportiva do Rodeio como manifestação cultural e, sobretudo, fixar regras claras quanto a proteção e integridade física dos animais envolvidos nos eventos.

As práticas esportivas de rodeio são social e culturalmente aceitas, tendo crescido em manifestações, em torno das quais gravitam inúmeras outras atividades. Agregam-se a esse universo: parques de diversões, barraqueiros, artistas, grupos musicais, especialistas em áreas diversas, exposições, leilões, comercialização de vários produtos, além de outras atividades, conforme as características regionais. Constituem-se, hoje, em grandes empreendimentos que vêm assumindo relevante papel na geração de empregos e renda, especialmente em municípios interioranos.

Tal quadro permite avaliar o porte e, por conseguinte a importância cultural, social e econômica dessa atividade, que já faz parte da tradição de muitos municípios de nosso país, e congrega centenas de trabalhadores, que ali encontram espaço para a sua atuação profissional.

A abrangência que essas práticas vêm alcançando, em função de seu significativo apelo popular, aglutina todas as camadas sociais e

faixas etárias e, que em muitos municípios constituem-se nos eventos mais importantes e aguardados pela comunidade atraindo, inclusive, visitantes de toda a região, remete à necessidade premente do estabelecimento de normas que atendam a todos os aspectos e seguimentos envolvidos.

Entendemos que existem três elementos fundamentais sobre os quais repousam esses empreendimentos: o atleta, o animal e o público. Por essa razão, o presente projeto de lei enfoca aspectos relacionados à segurança e profissionalização do atleta, ao tratamento humanitário e adequado que deve ser dado ao animal, bem como zela pela segurança do público que prestigia maciçamente esses eventos, responsabilizando os organizadores e imputando penalidades no caso de descumprimento.

No presente projeto de lei, o peão passa a ser considerado atleta profissional, destacando-se direito a vínculo contratual, seguro, assistência médica e previdenciária.

A proteção e a integridade física dos animais envolvidos nas provas, compreende nesta propositura, todas as etapas, desde o transporte até a chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria. Nesse sentido, prevê-se punição para as práticas consideradas lesivas, dentre as quais não se incluem as tradicionais esporas, desde que não agressoras, a barrigueira que não cause desconforto e o sedém, obedecidas as especificações estabelecidas neste projeto, que, segundo especialistas, não causam sofrimento ao animal.

Prevê-se, ainda, a comprovação da segurança das instalações que serão utilizadas pelo público, tanto em condições normais como em condições adversas.

Em função da alta relevância desses empreendimentos para as respectivas comunidades e de sua magnitude, entendemos ser de fundamental importância sua regulamentação, para que evoluam em qualidade, respeito à dignidade e integridade de profissionais e público e, também no tratamento humanitário, de que devem ser objeto os animais envolvidos por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

**Deputado Milton Monti**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

**Seção II**  
**Da Cultura**

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. ([\*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\*](#))



Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;  
 XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;  
 XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

## PROJETO DE LEI N.º 8.330, DE 2017

### (Do Sr. Baleia Rossi)

Institui, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural material ou imaterial do Brasil, conforme o caso: o Rodeio, a Cultura, a Culinária, as Vestimentas, as Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista; e reconhece o município de Barretos como Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7624/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural material ou imaterial do Brasil, conforme o caso: o Rodeio, a Cultura, a Culinária, as Vestimentas, as Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista.

Art. 2º Consideram-se manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural imaterial do Brasil quaisquer práticas e costumes, perpetuados de geração em geração, criados pelos povos tradicionais definidos como Tropeiros, Peões Boiadeiros, e denominações afins a estas adotadas no interior paulista, e cujas origens remontam ao trabalho rural na pecuária e à condução do gado pelas estradas boiadeiras, desde Mato Grosso até os Estados de São Paulo, Goiás e Minas Gerais.

Art. 3º Qualquer manifestação artístico-cultural abrangida por esta Lei terá proteção do Estado, que incentivará sua perpetuação e preservação histórica, como legado para as futuras gerações.

Art. 4º O Rodeio, bem como suas expressões artístico-culturais, constituem manifestação própria da Cultura Boiadeira.

Art. 5º O município de Barretos, no Estado de São Paulo, é a Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira.

Art. 6º Revogue-se a Lei nº 12.489, de 15 de setembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dá um passo adiante em relação à Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, que alçou o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Tal é a constatação porque a proposta avança em considerar, como manifestações da cultura nacional e do **patrimônio cultural imaterial** do Brasil, **quaisquer práticas e costumes**, perpetuados de geração em geração, criados pelos povos tradicionais definidos como Tropeiros, Peões Boiadeiros, e denominações afins a estas adotadas no interior paulista, e cujas origens remontam ao trabalho rural na pecuária e à condução do gado pelas estradas boiadeiras, desde Mato Grosso até os Estados de São Paulo, Goiás e Minas Gerais.

Ao mesmo tempo, considera como **patrimônio cultural material** todas as **Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista**. Igualmente importante é a previsão de que qualquer manifestação artístico-cultural abrangida pela Lei terá proteção do Estado, que incentivará sua perpetuação e preservação histórica, como legado para as futuras gerações.

O diploma legal proposta vem em boa hora, uma vez que reconhece a importância histórica de uma cultura há décadas enraizada no interior do Brasil, e celebrada cotidianamente em fazendas, arenas e outros locais de inúmeras cidades brasileiras, sobretudo aquelas situadas na rota dos chamados "**corredores boiadeiros**" – as estradas pelas quais passavam os **Tropeiros** conduzindo as boiadas.

Até meados dos anos 1960, os Tropeiros eram responsáveis por conduzir o gado dos principais centros criadores até as regiões consumidoras, montados à cavalo e munidos de inabalável fé, força e sabedoria para superar todos os desafios, incluindo as longas distâncias, recursos escassos e barreiras geográficas pelo caminho. Integravam as chamadas **Comitivas**, grupo que tocava o gado por estreitas estradas abertas em meio à vegetação, por meio das quais cruzavam matas, rios e campos, desbravando o Brasil rural.

As Comitivas – e os **Tropeiros e Peões Boiadeiros** – têm sua origem ligada ao desenvolvimento da pecuária, desde tempos remotos até a época em que a bovinocultura se encontrava em franco desenvolvimento, interligando regiões do Mato Grosso com os estados de São Paulo, Goiás e Minas Gerais.

Em sua lida diária, povoaram as regiões localizadas às margens do rio Grande e do rio Paraná, constituindo ocupações ligadas ao abastecimento de gêneros alimentícios, especialmente de carne bovina. Nestas regiões, havia pastagens para invernadas, onde se concentravam os pontos de pousos destinados aos tropeiros, sobretudo no interior paulista, ponto de confluência das estradas boiadeiras que ligavam os centros criadores de gado às regiões consumidoras. Nas imediações, dada a proximidade com as estradas, surgiram pontos de convergência de Tropeiros, Peões Boiadeiros e comerciantes, onde se intensificaram o comércio de gado e de produtos relacionados à pecuária.

Neste contexto é que se insere o modo de vida do Peão Boiadeiro, cujo caldo cultural produziu o feijão tropeiro, o arroz carreteiro, a Queima do Alho, o Rodeio, a Catira, a Música de Raiz (ou Música Caipira), o Concurso do Berrante, entre outros.

Décadas depois, nenhuma cidade do Brasil retrata melhor esta cultura do que o município de **Barretos, no noroeste do Estado de São Paulo**. O Peão Boiadeiro sobrevive em cada esquina da cidade, e porteira adentro (e também afora) das fazendas da região.

Anualmente realizada em agosto, a **Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos** representa a força da tradição em pleno século XXI. Sua principal atração é o **Rodeio**, atualmente o maior da América Latina, e que ganhou fama internacional a partir da década de 1990.

Outras atrações também se destacam, desde a primeira edição do evento, em 1956: apresentações de catira, conjuntos de violeiros, queima do alho, concurso do berrante, entre outros.

Não por acaso, o reconhecimento do público veio a galope de puro-sangue: o evento, declarado como sendo de utilidade pública e reconhecido por Lei Estadual já na década de 1960, deve receber cerca de **um milhão de visitantes neste ano de 2017**.

Durante os 11 dias do evento, o Brasil e o mundo voltam seus olhos para o Rodeio internacional, e para a uma festa que celebra a cultura do homem simples, tocador de boiadas.

O turismo, nesse sentido, contribui para a disseminação e preservação da cultura boiadeira, ao mesmo tempo em que gera empregos e movimentação da economia regional. O setor de serviços é o mais beneficiado, com incremento de contratações e do investimento antes mesmo do início do evento. Já o comércio de Barretos comemora a injeção de dinheiro nos meses de julho, agosto e setembro.

A injeção de investimentos começa no mês de julho, em especial no setor de construção civil: os proprietários de imóveis investem em reformas e melhorias com o objetivo de atender ao público da Festa, o que se reflete na contratação de pintores, pedreiros e outros trabalhadores do setor, além de provocar aumento nas vendas de materiais elétricos, madeira, e artigos de construção em geral.

Já no mês de agosto, aumenta o movimento nas lojas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, cama, mesa e banho, roupas, calçados e acessórios; além disso, há substancial elevação nas vendas de alimentos e bebidas, combustíveis e medicamentos.

Outro aspecto positivo do evento é que a inserção no mercado de trabalho e/ou incremento da renda permitem a quitação de dívidas pelos moradores locais. Segundo dados da Associação Comercial e Industrial de Barretos (ACIB), em setembro de 2016, dos 56 mil registros no Serviço de Cadastro e Proteção ao Crédito (SCPC), sete mil foram retirados. Esta estatística significa que 15% dos inadimplentes inscritos no SCPC conseguem quitar suas dívidas no mês seguinte ao evento, o que demonstra a importância da Festa do Peão de Barretos para a economia.

Dessa forma, esta proposição reconhece o devido valor da Cultura Boiadeira e do Rodeio, enquanto manifestações culturais típicas de nosso povo, ao mesmo tempo em que consagra o município de Barretos como Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira, pelas razões ora apresentadas.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2017.

**BALEIA ROSSI**  
Deputado Federal  
PMDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.489, DE 15 DE SETEMBRO DE 2011**

Confere ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Rodeio.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferido ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Rodeio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Anna Maria Buarque de Hollanda

## **LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016**

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
Alexandre de Moraes

## COMISSÃO DE CULTURA

### PARECER VENCEDOR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº N° 7.624, de 2017, de autoria do deputado Milton Monti “considera o rodeio como manifestação, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências”.

Nesta oportunidade, cabe a Comissão de Cultura analisar a proposta.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório

#### II - VOTO DA RELATORA

Apensado o PL 8330/2017 - Institui, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural material ou imaterial do Brasil, conforme o caso: o Rodeio, a Cultura, a Culinária, as Vestimentas, as Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista; e reconhece o município de Barretos como Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira.

Há vários Projetos de Lei tramitando na casa no mesmo sentido da presente proposta em estágios diferentes, mas com propostas muito semelhantes.

A Lei 13364/2016 já estabelece:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Os Projetos de Lei:

PL 2452/2011 - Dispõe sobre a vaquejada como atividade desportiva formal.

PL 3024/2011 - Regulamenta a Vaquejada como atividade esportiva.

PL 4977/2013 - Regulamenta o Rodeio como atividade desportiva e dá outras providências.



Mais avançado e que o conteúdo contempla o que se propõe neste PL é o Projeto de origem no Senado Federal do Sen. Raimundo Lira - PMDB/PB. O PL 8240/2017 que altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional e elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e para dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.

Encontra-se aprovado em Plenário no dia 09/07/2019 e está para Sanção.

Apensados PL 6298/2016, PL 6372/2016 (4) , PL 6418/2016 , PL 6373/2016 , PL 6505/2016 , PL 7651/2017 , PL 7969/2017 ; PL 8647/2017.

Segue o 1º artigo que estabelece o que atende o projeto proposto

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

Sendo assim, vejo como matéria vencida, feito o debate em diversas etapas.

Frente às razões expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.330 de 2017 e do Projeto de Lei nº 7.624, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.624/2017 e o PL 8330/2017, apensado, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Áurea Carolina.



O parecer do Deputado Luiz Lima passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Felício Laterça, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Alexandre Padilha, Daniel Silveira, Lincoln Portela, Margarida Salomão e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidente

## **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ LIMA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, principal, de autoria do Deputado Federal Milton Monti, pretende reconhecer o rodeio como manifestação cultural e prática desportiva, estabelecer normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

O apensado, Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, pretende instituir, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural material ou imaterial do Brasil, conforme o caso: o Rodeio, a Cultura, a Culinária, as Vestimentas, as Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista; e reconhecer o município de Barretos como Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, à Comissão do Esporte e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO

Nosso País possui grande tradição nas celebrações culturais que envolvem o manejo de animais. Na Região Sul, o gaúcho com sua “boleadeira” incorporou elementos indígenas, como o uso do chimarrão e roupas andinas, como o poncho. Na Região Norte e no Nordeste, o português radicado se transformou no vaqueiro, que também faz uso de vestimenta própria. A cultura tropeira e boiadeira, ao passo que desenvolveu a bovinocultura, interligou economicamente diversos estados, a exemplo de Mato Grosso, São Paulo, Goiás e Minas Gerais. O território continental brasileiro e a agricultura extensiva são elementos que pautam a convivência do homem do campo com seus animais. Nesse contexto, os rodeios e as vaquejadas existem como elementos fortemente arraigados a nossa cultura.

Congratulo o Deputado Baleia Rossi pelo Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, iniciativa legislativa que destaca o apreço do nobre parlamentar pela cultura boiadeira. Entretanto, há de se considerar que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, ao estatuir o rodeio, a vaquejada **e suas respectivas expressões artístico-culturais** à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial já contempla sua proposta. Em outro aspecto, pelo caráter vinculante da lei, requer-se cautela na utilização de termos que podem gerar imprecisão legislativa. É o caso da expressão “quaisquer práticas e costumes”, constante do art. 2º, bem como de “qualquer manifestação artístico-cultural”, presente no art. 3º do referido Projeto de Lei. A excessiva abrangência não nos parece adequada à matéria em análise. Ainda em referência ao Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, a vigente Lei nº 12.489, de 15 de

setembro de 2011, já conferiu ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Rodeio.

No que tange ao Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, passamos a tecer considerações para aprimorar a proposição em análise, as quais serão justificativas para o Substitutivo apresentado em anexo:

1. O art. 1º, ao considerar a prática desportiva do rodeio como manifestação cultural, realiza afirmativa redundante, uma vez que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, já estatui o rodeio, a vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Desse modo, em consonância com a técnica legislativa, o art. 1º do Substitutivo indicará o objeto da lei.
2. Ainda que coerente, a redação do art. 6º foi aprimorada de modo a contemplar as disposições do Regulamento 2017 da Associação Brasileira de Vaquejada (Abvaq), porquanto se afigura mais atualizada.
3. Os artigos 7º, 8º e 9º pertencem ao mesmo núcleo semântico vinculado à fiscalização, de modo que foram inseridos em artigo único e renumerados os seguintes.
4. O Capítulo IV nos parece melhor regulado na Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Sob o aspecto da juridicidade, recomenda-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ponderar acerca da viabilidade de se manter o texto da Lei nº 10.220, de 2001, ou trazer as disposições da legislação mencionada ao Projeto de Lei em exame, de modo a revogar expressamente a Lei anterior.

5. Aprimoramento da redação do Projeto de Lei como um todo, à medida que adequa a pontuação, bem como aperfeiçoa a técnica legislativa.

No que tange ao mérito cultural, são essas as nossas considerações. Nesta oportunidade, faço menção ao parecer previamente proferido pelo então relator da matéria nesta Comissão, o nobre Deputado Fábio Mitidieri, cuja análise da presente proposição, apesar de não ter sido votada, inspirou este parecer.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.624, DE 2017**

Dispõe sobre a prática desportiva e cultural do rodeio, estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos rodeios**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática desportiva e cultural do rodeio, estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

Parágrafo único. A prática desportiva e cultural do rodeio de animais consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade

pública ou privada, julgada a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Consideram-se provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e as provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas por elas organizadas.

Art. 3º As instalações a serem utilizadas para a realização de rodeios deverão estar de acordo com o previsto nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### Do Local

Art. 4º O local destinado à realização de rodeios deve preencher os seguintes requisitos:

I - área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II - acesso dos animais mediante desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III - alojamento dos animais em galpões ou currais adequados que atendam às exigências médico-sanitárias;

IV - estacionamento para veículos localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V - existência de pelo menos uma bomba pulverizadora para desinfecção de veículos e instalações;

VI - embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII - o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII - arena de competições construída com material resistente, com altura mínima de 2 (dois) metros;

IX - infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias de plantão e equipe médica especializada.

### CAPÍTULO III

#### Dos animais

Art. 5º A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais da origem até a chegada ao local do evento, incluindo recebimento, trato, manejo e montaria, de modo que obedeça aos seguintes requisitos:

I - o transporte até o local do evento deverá ser feito em caminhões próprios;

II - após a chegada, deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, com alimentação e água apropriadas.

Art. 6º Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos:

I - quanto aos bovinos, a apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA), observados todos os exames de sanidade exigidos pelas agências de defesas agropecuárias locais; e

II - quanto aos equinos, a apresentação de carteira de vacinação, bem como dos exames de Anemia infecciosa Equina e Mormo, bem como a apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Parágrafo único. Não serão admitidos nos eventos animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento.

Art. 7º Todos os eventos são sujeitos à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária animal nos respectivos estados e municípios.

§ 1º Sem prejuízo da fiscalização disposta no **caput**, a entidade promotora deverá manter médico veterinário responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

§ 2º O médico veterinário apresentará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do último dia da realização da prova, relatório descritivo das condições do evento à instituição referida no **caput**.

Art. 8º São proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de saúde dos animais:

I - privação de alimentos;

II - uso, na condução e domínio dos animais ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer aparelho que provoque choque elétrico;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;

c) barrigueiras que não atendam às especificações técnicas; e

d) qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento.

Art. 9º Não serão considerados maus-tratos o uso dos seguintes equipamentos:

I - esporas, de acordo com modelos não agressores reconhecidos internacionalmente;

II - sedém confeccionado em material que não fira o animal, de modo que o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser confeccionado de algodão ou de lã e ser de fácil remoção; e

III - barrigueira, confeccionada na largura mínima de 17 (dezesete) centímetros, que não cause desconforto ao animal.

## CAPÍTULO IV

### Dos atletas

Art. 10. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de equinos ou bovinos nos eventos descritos no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em rodeios e similares na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º são consideradas modalidades esportivas profissionais.

Art. 11. Os profissionais deverão celebrar contrato com os organizadores previamente à ocorrência dos eventos.

§ 1º É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de seguro de vida e de acidentes, incluída cobertura para invalidez permanente e temporária, em favor dos atletas, compreendendo valor não inferior a 20 (vinte) salários mínimos nos casos de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte.

§ 2º Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 3º É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento por parte dos organizadores do evento das despesas não cobertas pelo seguro.

§ 4º As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

## CAPITULO V

### Das disposições finais

Art. 12. Os organizadores deverão obter nos órgãos competentes laudo que comprove a segurança das instalações do evento, a fim de preservar a integridade física do público, dos competidores e dos animais.

Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão estabelecer e registrar no laudo a capacidade máxima de pessoas para cada evento.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser delegada aos Estados federados e aos municípios.

Art. 14. O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento culminada com as seguintes sanções:

I - multa de até 50.000 (cinquenta mil) salários mínimos, sendo em dobro no caso de reincidência;

II - abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime;  
e

III - ressarcimento ao público do valor pago pelo ingresso no caso de cancelamento do evento.



Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2019.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

**FIM DO DOCUMENTO**